



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1683/2021
Data: 06/10/2021 - Horário: 11:21
Legislativo

Projeto de Lei nº _____/2021

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE
PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À
GRAVIDEZ NA INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

- I - criança, a pessoa do sexo feminino que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- II - adolescente, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 12 (doze) anos de idade completos e 19 (dezenove) anos de idade incompletos;
- III - jovem, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 19 (dezenove) anos de idade completos e 22 (vinte e dois) anos de idade incompletos.

Art. 3º - A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos:

- I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
- II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
- III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;
- V - o atendimento no parto e no puerpério;
- VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;
- VII - a promoção de meios para que as jovens possam optar com consciência quanto à gravidez;
- VIII - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas para o suprimento de necessidades

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



/ronaldonaopara



@ronaldo_medeiros



@dep_ronaldom

básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;
IX - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinada à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;
X - a promoção de discussão e de ações multilaterais entre os órgãos da administração pública, além de entidades conveniadas, para fins desta Lei.

Art. 4º - Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar, proteção da mulher, da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único. Os programas que se enquadrem na Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude serão desenvolvidos, preferencialmente, por equipes interdisciplinares integradas por profissionais da Secretaria de Estado de Saúde e profissionais que representem entidades da sociedade civil conveniadas.

Art. 5º - A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
04 de outubro de 2021.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a criação da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude. Apontada como uma gestação de alto risco decorrente das preocupações que traz à mãe e ao recém nascido, a gravidez nesta faixa etária pode acarretar problemas sociais e biológicos.

O Brasil apresenta elevados índices de adolescentes grávidas. Porém, o Ministério da Saúde indica que houve uma redução de 17% no número de mães entre 10 e 19 anos, no período de 2004 a 2015. Em pesquisa realizada pela ONU, o Brasil tem 68,4 bebês nascidos de mães adolescentes a cada mil meninas de 15 a 19 anos.

De acordo com os especialistas, “a gravidez na adolescência pode trazer consequências emocionais, sociais e econômicas para a saúde da mãe e do filho. A maioria das adolescentes que engravida abandona os estudos para cuidar do filho, o que aumenta os riscos de desemprego e dependência econômica dos familiares. Esse fatores contribuem para a perpetuação da pobreza, baixo nível de escolaridade, abuso e violência familiar, tanto à mãe como à criança. Além disso, a ocorrência de mortes na infância é alta em filhos nascidos de mães adolescentes”.

É pensando na prevenção da gravidez precoce, na conscientização acerca da a saúde da menina e da mulher que apresentamos a proposição que versa sobre orientação e atendimento psicossocial para crianças, adolescentes e jovens que compõem o público-alvo mais vulnerável. Ante o exposto, rogo aos pares desta Casa pela aprovação do presente em sua integralidade, consubstanciando-nos na defesa da saúde e nos cuidados preventivos.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB